



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo: 10.209/2023  
Assunto: Projeto de Lei 011/2023.  
Autora: Prefeita Municipal

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. “Altera a Lei nº 1.690, de 02 de maio de 2019. Reajuste. Projeto de Lei 11/2023. Competência legislativa dada pelo inciso I do art. 10 da LOM e I do art. 30, da CF/88. Inexistência de violação à regra ou princípio constitucional.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise do projeto de Lei 011/2023 “Altera a Lei nº 1.690, de 02 de maio de 2019”, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa.**

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Segundo a justificativa apresentada, a presente propositura objetiva o reajuste no percentual do piso nacional do magistério referente à 25 (vinte e cinco) horas.

Quanto à Constitucionalidade Formal, não há que se discutir, tendo em vista que cabe ao Executivo a iniciativa da presente Matéria conforme art. 10, I da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução nº 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:

**Art. 179.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**Art. 180** As proposições consistirão em:

[...]

II - projetos de lei;

Assim, o Executivo Municipal, propôs o Projeto de Lei que Altera Lei nº 1.690, de 02 de maio de 2019, sob a justificativa de que o reajuste atende ao piso nacional do magistério referente à 25 (vinte e cinco) horas.

Nesse sentido, constatamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Cameral para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

### **A.2 – Espécie normativa.**

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto, seguir como matéria de Lei Complementar, nos termos do art. 44, da LOM.

### **A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado.**

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e por fim Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§2º do art. 227, RI)

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar, cabendo a deliberação constituir por maioria absoluta do Plenário e por processo nominal (art. 36, inciso I, alínea “d” e § 3º, II do art. 246, ambos do RI).

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

No âmbito da legalidade e juridicidade a presente proposição baseia-se na elaboração de Lei Ordinária, visando alterar o Anexo V, da Lei nº 1.690, de 02 de maio de 2019, promovendo desta forma o reajuste em consonância ao piso nacional.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, após a manifestação da Procuradoria Legislativa.

Merece destaque que o referido projeto também altera o § 1º do art. 22 da lei 1.690. Não se faz preciosismo mencionar que o Poder Executivo deverá observar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, inciso V da Constituição Federal<sup>1</sup>.

**Portanto, mostra-se perfeitamente legal as alterações previstas nos incisos do § 1º do art. 22, ou seja, a alteração do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério no que tange a diminuição do percentual da progressão vertical, observando os casos em que o servidor já tenha preenchido os requisitos para o gozo dos percentuais atualmente previstos.**

### **C- Do Parecer Contábil**

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

### **D - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

---

<sup>1</sup>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica. A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

### **III - PROPOSTA DE EMENDA**

Em análise ao artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, nota-se que o rol não apresenta como matéria de Lei Complementar o abordado pelo presente Projeto de Lei. Deste modo, recomenda-se a elaboração de Emenda Modificativa, no Art. 3º, modificando-se o texto presente de “Lei Complementar” para “Lei Ordinária”.

### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Diante disso, Opina-se, com ressalvas acima propostas, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 03 de maio de 2023.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**

